



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10168.003624/2003-81
Recurso nº 162.691 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.184 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SÉRGIO DONISETI LUIZ
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA - Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses previstas no PAF.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Marcelo Magalhães Peixoto, Margareth Valentini (Suplente convocada), Sandro Machado dos Reis e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$25.111,64, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 262):

“A infração teve por suporte fático a omissão de rendimentos, no ano-calendário de 2001, caracterizada por valores creditados em conta corrente mantida em instituição financeira, em relação a qual o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nem sua tributação no ano-calendário de 2001, exercício de 2002, conforme descrito no “Termo de Verificação e Constatação Fiscal” (fls. 09/18).”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 229 e 230), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (262):

“- o requerente, jogador profissional de futebol, demonstrou que todos os seus rendimentos foram adquiridos na Europa, Ásia e Brasil, e que os impostos foram devidamente pagos na origem e os demais encargos no Brasil, haja vista que os exercícios anteriores foram fiscalizados, analisados e corretamente afastados pelos auditores;

- no exercício de 2002, ano base de 2001, não fora levado em consideração os créditos devidamente comprovados de depósitos efetuados em sua conta corrente através de terceiros e facilmente explicados;

- fora efetuada a venda de apartamento, reduzindo os bens do casal no exercício anterior e o dinheiro da venda, bem como alguns salários no Japão ficaram com seu administrador no Brasil, Sr Bráulio Segatto e as vezes em nome da cunhada Katty Maria Luigi, Administradora Cama Lotufo, que vinham através de bancos oficiais e na medida da necessidade familiar, eram depositados na conta mantida no Citibank, com a nomenclatura de depósitos de terceiros, inexistindo assim, omissões de rendimentos e facilmente explicados, o que poderá ser feito por meio de diligências.

Requer, assim, que seja determinada a nulidade da infração e arquivamento do feito.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Fortaleza/CE julgou procedente o lançamento com base, entre outras, nas seguintes considerações (fls. 263 e 264):

“Analisando as razões aduzidas na defesa, não prospera a alegação de que a venda de apartamento no exercício anterior comprovaria a origem de recursos utilizados nos valores depositados e/ou creditados na conta corrente em 2001, haja vista que o contribuinte não traz aos autos nenhum documento em que demonstre que o recurso advindo dessa transação imobiliário foi utilizado para a efetivação dos depósitos/créditos em sua conta corrente.

No que diz respeito à documentação (fls. 231/257) carreada aos autos em anexo à peça de defesa, trata-se de avisos de lançamento remetidos pelo banco ao seu cliente, ora impugnante, informando-lhe dos créditos efetuados em sua conta corrente, onde discrimina qual a natureza da operação (depósito em dinheiro, depósito em cheque, DOC), ou seja, referem-se aos valores depositados e/ou creditados na conta corrente mantida pelo contribuinte no CitiBank S/A.

Entretanto, não são documentos hábeis a comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, pois não comprovam a fonte de tais recursos ou como eles foram adquiridos e evidenciam, apenas, de qual agência bancária foram remetidos e simplesmente identificam a conta corrente do remetente do numerário, para efeito de controle da instituição financeira, não restando esclarecido que se tais valores foram sacados diretamente dessas contas correntes ou se de origem externa às contas correntes, em que o remetente utilizou a instituição financeira para remessa do numerário, como corrobora a alegação do contribuinte que “... na medida da necessidade familiar, eram depositados em nossa conta no Citibank...”

Na realidade, resta comprovado, apenas, que não se trata de transferência interbancária entre contas do próprio contribuinte, situação que excluiria da tributação referidos valores, nos termos do inciso I, §3º, art. 42, da Lei nº 9.430/96. Destarte, é de se manter o lançamento.”

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2001

Omissão de Rendimentos. Depósitos Bancários.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos

bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular.

Pedido de Perícia/Diligência

A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências/perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/08/2007 (fls. 272), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 301), apresentou, em 12/09/2007, o Recurso de fls. 278 a 300, protestando pelo direito de fazer sustentação oral quando do julgamento por este Conselho. Após recapitular os fatos referentes à fiscalização e autuação, invoca julgados do Conselho de Contribuintes e posições doutrinárias para argumentar, em apertada síntese, que:

- O lançamento deve ser declarado nulo, pois os ditames do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, não foram observados, em especial no tocante à exclusão dos valores transferidos entre contas da mesma titularidade e à não individualização dos pretensos ingressos, discriminando transferências, empréstimos ou demais formas de trânsito de numerários que não representam necessariamente o fato gerador do Imposto de Renda.
- “*A Fiscalização não pode, ao arrepio dos direitos e garantias constitucionais tributários vigentes em nosso país, com base única e exclusivamente em dados isolados, presumir a ocorrência de fato gerador de tributo.*”
- Depósito bancário não representa disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, não se caracterizando, portanto, como fato gerador do imposto de renda.

Protesta, ainda, pelo direito de produzir provas.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 304, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora



O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à nulidade do lançamento, pois não teriam sido observados os ditames do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, cumpre registrar que a planilha de fls. 17 e 18, que acompanhou o Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 19 a 21, traz perfeitamente identificada a conta corrente a que se referem os depósitos, listados um a um, com informações referentes as datas em que ocorreram, seu histórico e o valor. Tal planilha está em perfeita consonância com os extratos bancários juntados às fls. 126 a 156.

Dessa forma, não restou especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade da decisão recorrida, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

No tocante ao pedido para posterior juntada de provas, cumpre lembrar que os §§ 4º e 5º do art.16 do Dec. nº 70.235, de 1972, e alterações, estabelecem a preclusão da juntada de prova documental após trazida a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

A petição do interessado, contudo, não demonstra a ocorrência das condições acima.

Quanto ao mérito, o interessado, basicamente, discorda da presunção de omissão de receitas com base apenas em depósitos bancários e afirma que depósitos bancários não se constituem fato gerador do imposto de renda.

Registre-se, entretanto, que o procedimento fiscal observou, fielmente, a legislação vigente sobre o assunto. Como preceitua o CTN, em seu art. 113, a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, e este, consiste na situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, conforme disposto no art. 114 do mesmo diploma legal.

O CTN define, em seus artigos 43, 44 e 45, a seguir reproduzidos, o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. De acordo com o art. 44, a tributação do imposto de renda não se dá só sobre rendimentos reais mas, também, sobre rendimentos arbitrados ou presumidos por sinais indicativos de sua existência e montante:

“Art. 43 O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.



Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis." (Grifos acrescidos)

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

A Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim dispõe, acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

(...)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A lei transcrita estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

As presunções legais, também chamadas presunções jurídicas, dividem-se em absolutas (*juris et jure*) e relativas (*juris tantum*). Denomina-se presunção *juris et jure* aquela que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário nem impugnação; diz-se que a presunção é *juris tantum* quando a norma legal é formulada de tal maneira que a verdade enunciada pode ser elidida pela prova de sua irrealidade.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa). Caberia, portanto, ao contribuinte apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas-correntes.

A presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

É função do fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Assim sendo, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

No caso, como exposto no acórdão recorrido e transcrito no relatório deste voto, o interessado não carrou aos autos elementos de prova da origem dos depósitos objeto do lançamento.



Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões -DF, em 28 de julho de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE